



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.005

Recurso nº: 106.102 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: CUBATÃO VEÍCULOS S/A.

Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - Omissão de receita constatada pela entrada no caixa de numerários de origem não comprovada. Variação no netária ativa. Inexistência nos negócios jurídicos de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, nas circunstâncias dos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUBATÃO VEÍCULOS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 NOV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13861/000.031/92-18

2.

RECURSO Nº: 106.102

ACORDÃO Nº: 103-16.005

RECORRENTE: CUBATÃO VEÍCULOS S/A.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração que é a peça básica deste processo, revela duas infrações: a) - omissão de receitas constatada pelo procedimento adotado pela autuada, ora recorrente, na celebração dos negócios jurídicos de compra e venda de veículos, tal como descrito às fls. 08 a 10; b) - omissão de receitas de variações monetárias ativas porque nas transferências dos numerários à empresa ligada (Comercial M.M. de Veículos S/A) não se computaram os respectivos valores nos registros contábeis, nem as respectivas variações monetárias ativas.

2. A autuada, ora recorrente, impugna as autuações (fls. 24 a 26) e juntou documentação (parte já existente nos autos), mas, relativamente, às omissões de receitas referentes aos itens discriminados na informação fiscal de fls. 50 e 51; deixando, porém, de impugnar, efetivamente, os demais que estão indicados às fls. 51.

3. Porisso, a informação fiscal (fls. 48 a 52) conclui pela aceitação das provas parciais, calcula os valores comprovados e opina pelo indeferimento da impugnação na parte do crédito remanescente.

4. Há às fls. 53 a 55 parecer emitido em obediência à Portaria nº 10845-72/84, no qual o seu autor acolhe as conclusões do autuante (fls. 52) e acrescenta-lhe a proposta da exclusão

M *AP*

ACÓRDÃO Nº 103-16,005

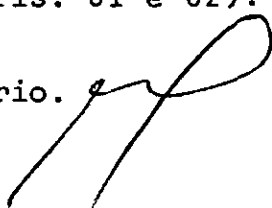
da parcela atribuída à variação monetária ativa porque entende ser descabida em negócios de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas.

5. Por tudo isto, a decisão de fls.57 julga procedente em parte o auto de infração e exclui da tributação a parcela calculada pelo autor do parecer de fls. 53 a 55.

6. Intimada a autuada, esta recorre da decisão referida (fls. 60 a 62) alegando que não há aceitação tácita dos itens em relação aos quais não reclamou, nem ofereceu comprovação em contrário; e transcreve, para fundamentar o recurso, trechos de sua impugnação (v. fls. 61 e 62).

7.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. As duas infrações, apontadas no auto de fls. 01 e segs. não tiveram a impugnação e comprovação satisfatórias em sua integralidade.

3. Uma delas a variação monetária ativa foi considerada descabida pela decisão recorrida, porque nas circunstâncias em que se celebrou o negócio jurídico de mútuo entre as coligadas, não há como configurar essa variação.

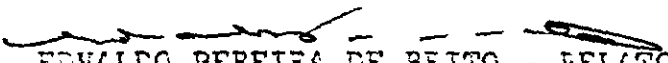
4. Essa decisão há de ser acolhida.

5. As outras infrações, referentes à omissão de receitas pela entrada de numerários, somente foram mantidas pela decisão recorrida, na parte em que a recorrente não logrou comprovar a origem desses numerários.

6. Aqui, em grau de recurso, também as razões expendidas são desprovidas de qualquer fundamento ou provas que ilidam a decisão recorrida que, por isso, há de ser mantida.

7. Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

